

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CAXIAS DO SUL  
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LOUISE SEBEN**

**A RELATIVIZAÇÃO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA COISA JULGADA NAS  
AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA  
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

**CAXIAS DO SUL**

**2022**

**LOUISE SEBEN**

**A RELATIVIZAÇÃO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA COISA JULGADA NAS  
AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA  
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado na disciplina de TCC II à  
Banca Examinadora da Universidade de  
Caxias do Sul, ao Curso de Direito, no  
Campus Sede, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Naura Teresinha  
Rech

**CAXIAS DO SUL**

**2022**

**LOUISE SEBEN**

**A RELATIVIZAÇÃO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA COISA JULGADA NAS  
AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA  
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado na disciplina de TCC II à  
Banca Examinadora do Curso de Direito da  
Universidade de Caxias do Sul, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

**Aprovada em 07/12/2022**

**Banca Examinadora:**

---

Orientadora Prof. Me. Naura Teresinha Rech  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Professor(a) Examinador(a) Convidado(a): Maria do Carmo Padilha Quissini  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Professor(a) Examinador(a) Convidado(a): Patrícia Montemezzo  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me proporcionado estudar o Direito, e não só estudá-lo, mas também amar o Direito e vibrar com o Direito.

Aos meus pais Sergio e Janice que sempre me incentivaram e estiveram presentes nos altos e baixos. Tudo o que eu sou eu devo a vocês e tudo o que pretendo ser é apenas um espelho do amor incomparável que recebi. Obrigada por me ensinarem o caminho certo e o caminho a não ser percorrido. Obrigada por serem exemplos de pessoas humildes e batalhadoras. Minha eterna gratidão a vocês que me deram vida e amor. Essa é para vocês: *“Girls just wanna have fun”*. Eu amo vocês.

Ao meu grande amor Vinícius, que desde que chegou só alegrou meus dias e me fez ver a vida com outros olhos. Viver ao teu lado é simplesmente a melhor coisa. Obrigada por sempre me encorajar e dar aquele “empurrãozinho” que eu preciso. Agradeço pois mesmo quando a dúvida chegou, você me deu mil razões para sermos feitos de certeza. Sem você eu não teria sido capaz. Meu amor é todo teu.

A minha irmã e ao meu cunhado Diogo, que mesmo estando longe, sempre se fizeram presentes. Vocês são exemplos de estudantes e de profissionais, que sempre exerceram as suas profissões com excelência. Obrigada por me fazerem acreditar que o céu é o limite.

À equipe da 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves, lugar onde comecei minha vivência profissional, onde aprendi o ABC do Direito. E ao time de Assessoria Jurídica da Marcopolo S.A., gratidão pelos ensinamentos e por ser uma escola da vida.

Ainda, gratidão aos colegas do curso de Direito. Muitos levarei para a vida toda. Amigos parceiros que tornaram esses cinco anos de faculdade uma verdadeira história para contar. Passamos alguns perrengues, uma pandemia, aulas síncronas, distância, mas mesmo assim, os meus estão se formando e conquistando os seus sonhos. Orgulho de todos vocês.

Por fim, mas não menos importante, louvor a todos os professores e mestres do Direito, possuidores de imenso conhecimento, em especial a minha orientadora Naura, que além de ser uma pessoa sensacional, também é uma mestre de tirar o ar.

## RESUMO

Recentemente, tem-se voltado o olhar para a ausência paterna e a falta de reconhecimento da paternidade, com debates pontuais acerca as consequências dessa “paternidade volátil” sendo consideradas como um problema social com efeitos psicológicos e culturais prejudiciais. Por esse ângulo, destaca-se que os Tribunais desempenham um papel fundamental na manutenção do Estado de Direito, exercendo a figura basilar do Poder Judiciário. Nesse sentido, o escopo do presente estudo é avaliar a possibilidade da relativização do instituto processual da Coisa Julgada nas Ações de Investigação de Paternidade já transitadas em julgado nas quais o julgamento se deu por improcedência, fundado na falta e/ou insuficiência de provas, à luz da jurisprudência pátria. De modo a alcançar o objetivo, a presente pesquisa multidisciplinar se trata de um estudo teórico no qual a extensa bibliográfica é cruzada com os precedentes judiciais. Para esse fim, foram levantadas publicações e obras nacionais envolvendo o Direito de Família, o Direito Processual Civil e o Direito Constitucional. Num primeiro momento, abordou-se a Coisa Julgada propriamente dita, os seus efeitos, e a as suas espécies. Em seguida, analisaram-se os limites impostos a ela pela legislação e pelos julgados recentes, destacando-se a admissibilidade da mitigação da Coisa Julgada. Paralelamente, foi evidenciada a qualidade constitucional do direito ao reconhecimento da paternidade, e o direito à filiação, com a conseqüente pormenorização do reconhecimento voluntário de paternidade, e o forçado, com enfoque na Ação de Investigação de Paternidade. Outrossim, ao propor o afastamento da Coisa Julgada nas Ações de Investigação de Paternidade, confrontou-se o princípio da segurança jurídica, com o da dignidade da pessoa humana. Por fim, demonstrou-se compatível a aplicação da proporcionalidade no caso da colisão de princípios, conforme difundido por Robert Alexy na teoria da ponderação dos princípios. Diante dos achados, e considerando que o Direito é fluído em relação às mudanças sociais, pôde-se avançar no entendimento de que ao ponderar e confrontar a segurança jurídica advinda da Coisa Julgada, com o direito fundamental à filiação, deve prevalecer o segundo, para assim se atingir a resolução justa da lide processual, materializando os padrões estabelecidos na Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Relativização da Coisa Julgada; Segurança Jurídica; Ação de Investigação de Paternidade; Direitos Humanos; Exame de DNA.

## ABSTRACT

Recently, there has been a focus on paternal absence and the lack of recognition of paternity, with occasional debates about the consequences of this "volatile paternity" being considered a social problem with harmful psychological and cultural effects. From this angle, it is noteworthy that the Courts play a fundamental role in maintaining the Rule of Law, exercising the basilar figure of the Judiciary Branch. In this sense, the scope of this study is to evaluate the possibility of the relativization of the procedural institute of Res Judicata in Paternity Claims that have already become final and unappealable in which the judgment was unfounded, based on the lack and/or insufficiency of evidence, in light of Brazilian jurisprudence. In order to achieve the objective, this multidisciplinary research is a theoretical study in which the extensive literature is crossed with judicial precedents. To this end, national legal publications and essays involving Family Law, Civil Procedural Law, and Constitutional Law were surveyed. Firstly, the concept of Res Judicata itself, its effects, and its species, were discussed. Then, the limits imposed to it by legislation and by recent decisions were analyzed, highlighting the admissibility of mitigating the Res Judicata. At the same time, the constitutional quality of the right to recognition of paternity and the right to filiation was evidenced, with the consequent detailing of the voluntary recognition of paternity, and the forced one, focusing on the Paternity Proceeding Claims. Furthermore, by proposing the withdrawal of the Res Judicata in Paternity Investigations, the principle of legal security was confronted with the principle of the human person dignity. Finally, it was demonstrated that the application of proportionality is compatible in the case of a collision of principles, as disseminated by Robert Alexy in his theory of balancing principles. Given the findings, and considering that law is fluid in relation to social changes, one can advance in understanding that when weighing and confronting the legal security stemming from the Res Judicata with the fundamental right to filiation, the latter should prevail, in order to achieve a fair resolution of the procedural dispute, materializing the standards established in the Federal Constitution.

**Keywords:** Relativization of the Res Judicata; Legal Security; Paternity Proceeding Claim; Human Rights; DNA paternity test.

## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A COISA JULGADA.....</b>	<b>13</b>
2.1	NATUREZA E ESPÉCIES DA COISA JULGADA.....	13
2.2	LIMITES DA COISA JULGADA.....	18
2.3	A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	21
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DO TEMA.....</b>	<b>27</b>
3.1	DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	27
3.2	DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CONSEQUENTE DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE.....	29
3.3	COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS À LUZ DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE DE ROBERT ALEXY.....	31
<b>4</b>	<b>A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E SEU ENFRENTAMENTO À LUZ DA TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSIL CIVIL E À LUZ DA COISA JULGADA.....</b>	<b>35</b>
4.1	TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO CIVIL.....	35
4.2	CARACTERÍSTICAS DOS PROCEDIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU À IDENTIDADE BIOLÓGICA.....	37
4.3	A POSSIBILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.....	43
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Recentemente, a ausência paterna e a falta de reconhecimento da paternidade têm estado sob crescente escrutínio, com debates pontuais acerca as consequências dessa “paternidade volátil” sendo consideradas como um problema social com efeitos psicológicos e culturais prejudiciais.

Em consonância, voltando o olhar para a realidade brasileira, de acordo último Censo Escolar de 2011<sup>1</sup>, publicado pelo INEP em 2015, registrou-se que mais de 5.494.267 de crianças no Brasil não tem registro do pai nas certidões de nascimento. Ainda, ratificando a necessidade do presente estudo, destaca-se que o problema não reside somente na falta do reconhecimento do vínculo paternal, mas também na ausência da figura paterna nesses milhões de lares brasileiros.

Nesse ínterim, evidencia-se que o caso paradigma analisado nesse estudo - o Recurso Extraordinário nº 363.889 - foi julgado em sede de repercussão geral, o que reitera a importância do tema no âmbito jurídico-social, considerando que o pressuposto da repercussão geral é indispensável para a admissibilidade do Recurso Extraordinário, tendo como escopo filtrar as ações que chegam até a Corte do Supremo Tribunal Federal, por intermédio da observação de critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

Por esse ângulo, destaca-se que os Tribunais desempenham um papel fundamental na manutenção do Estado de Direito, exercendo a figura basilar do Poder Judiciário. Por isso, a igualdade perante a lei é uma parte tão essencial do sistema de governo brasileiro, quanto a segurança jurídica.

Nesse sentido, sopesando-se a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, o escopo do presente estudo é avaliar a possibilidade da relativização do instituto processual da Coisa Julgada nas Ações de Investigação de Paternidade já transitadas em julgado nas quais o julgamento se deu por improcedência, fundado na falta e/ou insuficiência de provas, à luz da jurisprudência pátria.

Inicialmente, salienta-se que o Direito Processual Civil é um “organismo” indissociável da Constituição Federal. A razão é clara: a finalidade máxima do Processo é servir e atender aos preceitos e direitos fundamentais contidos na Constituição. Um exemplo clássico é o da segurança jurídica, consubstanciada no

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pai Presente e Certidão. 2015 – 2ª edição. Edição Luciana Assunção.

instituto processual da coisa julgada (do latim: *res judicata*<sup>2</sup>), essa última revela ser a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, na forma do art. 502 do Código de Processo Civil.

Por esse ângulo, a incontestabilidade da decisão judicial transitada em julgado se aplica tanto em face dos litigantes, quanto do Poder Judiciário e também, de terceiros, de modo que estão impossibilitados de propor em Juízo nova demanda que já foi, anteriormente, fruto de deliberação e de julgamento judiciais.

Sob um aspecto constitucional, a *res judicata* está abrigada sob o manto de cláusula pétrea (art. 60º, §4º, inciso IV, da Constituição Federal), constituindo garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), tamanha é a sua dimensão.

Então, de um lado, verifica-se a imperiosa segurança jurídica. De outra banda, e não obstante, em alguns casos pontuais, possibilita-se a desconstituição da coisa julgada fundada nos mais diversos argumentos sócio-jurídicos, a fim de garantir a ordem constitucional, como por exemplo, nos casos em que o julgamento da lide se deu por improcedência, fundado na falta e/ou insuficiência de provas.

É o caso das Ações de Investigação de Paternidade que foram julgadas improcedentes tanto pela não realização do exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), quanto pelo resultado genético inconclusivo, ou pela própria falta de previsão legal à época. Isso porque o exame de DNA, prova cabal atualmente capaz de determinar o vínculo genético entre ascendente e descendente foi evidenciado somente na década de 80.

Assim sendo, de acordo com a legislação civilista, o reconhecimento de paternidade pode ser tanto 1) voluntário, ou seja, o suposto genitor, por livre espontânea vontade, decide assumir o filho, conforme preceitua o art. 1.609 do Código Civil<sup>3</sup>; quanto 2) forçado, consoante o disposto no art. 1.606<sup>4</sup> do mesmo diploma legal,

---

<sup>2</sup> RES JUDICATA. *In*: Dicionário online Priberam da Língua Portuguesa

<sup>3</sup> Art. 1.609 do CC. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:  
I - no registro do nascimento;  
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;  
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;  
IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.  
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

<sup>4</sup> Art. 1.606 do CC. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos

caso este em que o suposto filho recorre ao Judiciário, por intermédio de uma Ação de Investigação de Paternidade, para se determinar ou não o vínculo parental com o sujeito demandado.

Nessa senda, o direito ao conhecimento da origem genética tem sua sede no direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular, conforme jurisprudência atual<sup>5</sup>. Assim, tratando-se de um direito humano, o direito ao reconhecimento de paternidade é inalienável, imprescritível, indivisível e universal.

Nessa situação, os Tribunais depararam-se com um confronto intrigante entre dois pilares do Estado Democrático de Direito: a coisa julgada da Ação de Investigação de Paternidade, que carrega em seu bojo a segurança jurídica; e em contrapartida, o direito ao reconhecimento da paternidade, um direito de personalidade inato.

Na qualidade de *leading case*<sup>6</sup>, colaciona-se o Recurso Extraordinário nº 363.889<sup>7</sup>, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 392), no qual os julgadores entenderam por bem afastar a coisa julgada estabelecida em Ações de Investigação de Paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), meio de prova esse que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

Por isso, como quebra de um paradigma, o cerne dessa pesquisa é debruçar-se sobre o estudo do instituto da coisa julgada, e a possibilidade da sua relativização nas Ações de Investigação de Paternidade já transitadas em julgado à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

De modo a alcançar o objetivo, a presente pesquisa multidisciplinar é fruto de um estudo teórico de natureza exploratória no qual a extensa bibliográfica é cruzada com os precedentes judiciais. Para esse fim, foram levantadas publicações e obras

---

herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70052751625. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Julgado em 18 abr. 2013.

<sup>6</sup> Expressão comumente usada no Direito Norte Americano para se caracterizar um caso ou uma questão jurídica como “caso paradigmático” e “caso líder” (RANIERI, 2011).

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 363.889/DF em Repercussão Geral. Relator: Min. Dias Toffoli Tribunal Pleno. Julgado em 02 jun. 2011.

nacionais envolvendo o Direito de Família, o Direito Processual Civil e o Direito Constitucional desenvolvidos pelos mais renomados doutrinadores.

No primeiro capítulo, evidencia-se a natureza da coisa julgada propriamente dita, os requisitos para sua perfectibilização, assim como as espécies existentes. Após, abordam-se os limites da coisa julgada, com especial menção à ação rescisória, para, ao final, refletir-se acerca da flexibilização da coisa julgada e os pressupostos para tal.

No segundo capítulo, analisam-se dois princípios essenciais e intrínsecos à compreensão do tema. De um lado, o princípio da segurança jurídica (pilar da coisa julgada), e de outro, o princípio da dignidade da pessoa humana (como possibilitador da desconstituição da coisa julgada). Por fim, suscita-se o advento de eventual colisão entre princípios e a aplicação da teoria da proporcionalidade de Robert Alexy, como meio capaz de dirimir o conflito, considerando que muitos direitos humanos fundamentais se confundem com os próprios princípios.

No terceiro e último capítulo, aborda-se a investigação de paternidade, as características da ação judicial e do procedimento. Em seguida, evidencia-se o direito ao reconhecimento da paternidade ou à identidade biológica como sendo direito personalíssimo e imprescritível. Ao final, estuda-se a possibilidade da relativização da coisa julgada em Ações de Investigação de Paternidade à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante dos achados, e considerando que o Direito é fluído em relação às mudanças sociais, pode-se avançar no entendimento de que ao se ponderar e se confrontar a segurança jurídica advinda da Coisa Julgada, com o direito fundamental à filiação, deve prevalecer o segundo, para assim se concretizar a resolução justa da lide processual, materializando os padrões estabelecidos na Constituição Federal.

## 2 A COISA JULGADA

A coisa julgada, está longe de ser um tema batido ou difícil de compreendido. Inobstante seja um tópico extremamente técnico do Direito Processual Civil, seu estudo é primordial para estabelecer padrões de segurança jurídica, assim como para garantir a tutela dos direitos humanos.

Nessa senda, o estudo do Processo Civil é imperioso dentro do Estado Democrático de Direito. Isso porque o Processo é a forma como o Direito, ou a matéria é exteriorizada e também é aplicada. Nesse ponto, a doutrina entende a existência de um Direito Processual Constitucional, e o qualifica como sendo o “sistema estabelecido para a realização da ordem jurídica” (DINAMARCO, 2003, p. 25-26).

Por falar em ordem jurídica, a *res judicata* é tida como sinônimo de segurança jurídica e de estabilidade dentro do Processo Civil, pois garante a imutabilidade da decisão que foi fruto de julgamento judicial, impedindo-a de ser revista pelas partes, por terceiros ou pelo próprio Poder Judiciário.

Prova disso é que o instituto da coisa julgada, que na sua essência emana do princípio constitucional da segurança jurídica, é qualidade e inerente ao Estado Democrático de Direito (ZOLO apud MAXEINER, 2008, p. 28, tradução nossa)<sup>8</sup>.

Logo, sempre que dá eficácia e garante algum preceito contido em lei, o Processo Civil é condescendente à Constituição, ao passo que aquele é projeção de normas e de princípios constitucionais. (DINAMARCO, 2003)

### 2.1. NATUREZA E ESPÉCIES DA COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada, pode ser considerado como um dos mais antigos institutos legais e processuais, datado à época do Império Romano, sob o seguinte Brocardo em latim: *bis de eadem re*.

Nessa perspectiva, as palavras *bis de eadem re* sempre aparecem sucedidas de, variando *ne sit actio* (em tradução livre, “não pode haver repetição da mesma ação”) ou, ainda, *agere ne liceat* (em tradução livre, “não é lícito agir duas vezes com a mesma ação”). (COGLIOLO, 1889)

Inicialmente, defende-se que “a coisa julgada é atributo indispensável ao

---

<sup>8</sup> “Legal certainty is a central tenet of the rule of law as understood around the world.”

Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário, assegurando uma solução definitiva, imutável para a sua quizila.” (DIDIER apud LOURENÇO, 2021, p. 343)

Então, a *res judicata*<sup>9</sup>, codificada no Código de Processo Civil em seu art. 502 revela ser a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Da mesma forma, o art. 337, §4º do Código de Processo Civil, ao definir o instituto da coisa julgada, estipula que ocorre coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida anteriormente por decisão transitada em julgado. Por sua vez, ao discorrer acerca da propositura de uma ação que é igual a outra, o §2º do mesmo diploma legal estabelece que uma ação é considerada idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Assim dizendo, a coisa julgada produz dois efeitos principais: a inalterabilidade e a irrefutabilidade da decisão transitada em julgado, o que resulta na produção de segurança jurídica. Nesse sentido, os efeitos mencionados são *erga omnes*, de modo que estão impossibilitados de propor em Juízo nova demanda que já foi fruto de deliberação e de julgamento ambos judiciais.

Portanto, quando se fala em coisa julgada, não se pode afastar o estudo dos recursos dentro do Processo Civil, mais especificamente do tempo (ou momento) do recurso. Isso porque a sentença que julga o mérito, no primeiro grau, transita materialmente em julgado justamente quando não interposto o recurso cabível, no prazo legal determinado. (SOARES; CARABELLI, 2019)

Em síntese, no litígio judicial, após proferida a sentença (seja ela de mérito ou não), não existindo mais possibilidades de apresentação de recursos, opera-se o “trânsito em julgado”, sendo esse indispensável à perfectibilização da *res judicata*.

Por isso, não há falar em coisa julgada da sentença, sem antes a ocorrência do referido trânsito em julgado.

Quanto ao ponto, na legislação pátria, a coisa julgada está disciplinada no art. 6º, §3º da LINDB<sup>10</sup> - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em outros termos, a legislação delimita que a decisão judicial à qual não cabe mais recurso é

---

<sup>9</sup> RES JUDICATA. *In*: Dicionário online Priberam da Língua Portuguesa

<sup>10</sup> Art. 6º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Coisa julgada ou caso julgado é a decisão judicial de que já não caiba recurso.

abarcada pelo fenômeno da coisa julgada.

Além disso, antes de configurada a coisa julgada, os meios de impugnação dos pronunciamentos judiciais decisórios, por excelência, são os recursos, taxativamente elencados no rol do art. 994 do CPC<sup>11</sup>. (SOARES; CARABELLI, 2019)

Com o intuito de solidificar o entendimento, é imprescindível destacar que o Código de Processo Civil refere ambas a sentença terminativa e a definitiva. Essa exposição preliminar é essencial para se delimitar a coisa julgada.

A terminativa é a sentença que, com fulcro no art. 485 do CPC, põe fim ao processo, mas sem lhe resolver o mérito, assim dizendo, faz coisa julgada formal. Como o mérito não foi julgado, pode o autor da demanda instaurar um novo pleito, pois o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, com fundamento no art. 486 do CPC, como se verá adiante.

De outra banda, a sentença definitiva, é a sentença que, amparada no art. 487 do CPC, põe fim ao processo, resolvendo-lhe o mérito, e por isso faz coisa julgada material. Assim, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC).

Assim dizendo, impõe-se considerar que

de forma simplificada, o panorama é o seguinte: proferida a sentença, e não mais sendo possível a interposição de recurso – quer porque se esgotaram, quer porque ultrapassado o prazo para sua interposição (ou seja, com o trânsito em julgado da decisão) –, surge a denominada coisa julgada formal. Se a decisão proferida for de mérito, teremos então a coisa julgada material. (DELLORE, 2013, p. 137)

Então, como exposto, há duas espécies de sentença, as quais são base para os dois tipos de coisa julgada. A coisa julgada formal (formada a partir da sentença terminativa), e a material (derivada da sentença definitiva), ambas respectivamente procedidas pelo trânsito em julgado.

Em outros termos, para o surgimento da coisa julgada lato sensu há uma

---

<sup>11</sup> Art. 994 do Código de Processo Civil. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

ordem processual. Primeiro advém o trânsito em julgado; em decorrência desse, surge a coisa julgada formal, e após, ocorre a coisa julgada material.

Por esse ângulo, não se pode confundir trânsito em julgado e coisa julgada formal. Conforme entendimento doutrinário, o trânsito em julgado é a inviabilidade de interposição de recurso, seja pelos seguintes motivos: (i) a decisão é irrecurável, (ii) exaustão dos recursos cabíveis; (iii) não interposição do recurso no prazo legal ou (iv) houve assentimento da parte.

Já a coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença, em decorrência do trânsito em julgado, no bojo do próprio processo. (DELLORE, 2013)

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA FORMAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com o trânsito em julgado do decisum, opera-se a coisa julgada formal, não sendo mais possível discutir quaisquer questões no processo, tendo em vista a imutabilidade da decisão proferida, bem como o esgotamento dos meios jurídicos para sua impugnação. 2. Agravo interno improvido.

Então, num primeiro instante, denomina-se coisa julgada formal a decisão judicial irrecurável, e por consequência imutável, restrita, especificamente, à ação em que foi proferida.

Dessa forma, é pacífico que, nesse caso, não se trata de uma decisão judicial que põe fim ao mérito do litígio (os motivos e razões que levaram à propositura da ação, o direito material). Mas sim que põe fim a uma questão formal da própria demanda, como o próprio termo sugere, resolvendo assim algum impasse envolvendo os pressupostos processuais (petição inicial apta, competência do juízo, imparcialidade do juiz etc) e/ou as condições da ação (a legitimidade das partes, o interesse de agir e, por fim, a possibilidade jurídica do pedido).

Traduzindo o que consta no art. 486<sup>13</sup> do Código de Processo Civil,

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial nº 2017/0266863-0. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do Julgamento 14 ago. 2018.

<sup>13</sup> Art. 486 do Código de Processo Civil. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

[...]

Art. 485 do Código de Processo Civil. O juiz não resolverá o mérito quando:



DONIZETTI (2011, p. 257) reconhece que

há coisa julgada formal quando a sentença terminativa transita em julgado. Nesse caso, em razão da extinção da relação processual, nada mais pode ser discutido naquele processo. Entretanto, como não houve qualquer alteração qualitativa nem repercussão nenhuma na relação (intrínseca) de direito material, nada impede que o autor ajuíze outra ação, instaurando-se novo processo, a fim de que o juiz regule o caso concreto. (DONIZETTI, 2001, p. 257)

Em consonância, o Princípio da Inalterabilidade do Julgamento, consubstanciado no art. 494 do CPC, dita que é vedado ao Juiz singular modificar a sentença prolatada após a sua publicação. O que reitera o entendimento que a sentença específica sem julgamento de mérito, só tem eficácia no bojo do processo em que foi prolatada, não impedindo que o mérito seja discutido em nova relação processual.

Exemplificando: numa determinada ação judicial, o Magistrado extingue o processo pela ilegitimidade passiva do réu e/ou pela inadequação da via eleita (questões evidentemente formais); no caso, essa sentença produz somente coisa julgada formal, e não pode ser rediscutida, numa nova ação, por outro Juiz. Isso significa que não há impedimento para que o autor dessa ação corrija os eventuais vícios formais, e retorne em juízo para discutir o mérito da demanda.

Por isso, num segundo momento, existe a coisa julgada material, que é formada a partir do julgamento do mérito da demanda, ou seja da matéria discutida no pleito, sendo essa não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC)<sup>14</sup>.

Partindo de uma perspectiva constitucional o mérito pode ser entendido como a lesão ou ameaça a direitos, que será levada à apreciação do Poder Judiciário, forte no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal<sup>15</sup>.

---

I - indeferir a petição inicial;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

<sup>14</sup> Art. 502 do Código de Processo Civil. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

<sup>15</sup> Art. 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Dada a importância do julgamento do mérito justo e efetivo e em tempo razoável, o Código de Processo Civil, em seus artigos 4º e 6º, preceitua que todos os sujeitos do Processo devem cooperar entre si para que se obtenha o resultado satisfatório.

Ou seja, entende-se que “a segunda frente é a chamada coisa julgada material, que opera para fora do processo, quando a imutabilidade da sentença inibe a sua impugnação, por intermédio de outro processo, presente nas sentenças definitivas.” (SHIMURA; ALVAREZ E SILVA, N., 2013, p. 256)

Em consonância, o processualista RIBEIRO (2019, p. 349), refere que por coisa julgada material entende-se:

a autoridade que torna indiscutível e imutável a decisão de mérito, não só no processo em que foi proferida, o que decorre do esgotamento das possibilidades de exercício do duplo grau de jurisdição, mas também em qualquer outro processo, em razão do ideal de segurança, que, amparado em certeza jurídica, lhe imprime caráter definitivo e elide nova manifestação judicial sobre o tema.

Sendo assim, conforme o Código de Processo Civil delimita: toda resolução de demanda jurídica que resolva total ou parcialmente o mérito assume força de lei entre os litigantes, (art. 503), tornando-se no imutável e indiscutível quando não mais sujeita a recurso (art. 502), e por conseguinte, impossibilita que qualquer juiz julgue a demanda entre os mesmos litigantes novamente (arts. 505 e 506).

Aliás, o jurista DINAMARCO especifica que

A distinção entre coisa julgada material e formal consiste, portanto, em que a primeira é a imunidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda depois de extinto o processo, impedindo qualquer ato estatal, processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que (b) a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra. (2002, p. 03)

Esvaidos os tópicos concernentes à natureza da coisa julgada, assim como as suas espécies evidenciadas na legislação, destaca-se que embora seja central para a democracia e para o Estado de Direito, evidente que a *res judicata* não é absoluta e está sujeita a limitações, o que será objeto de estudo do próximo capítulo.

## 2.2. LIMITES DA COISA JULGADA

Quanto aos limites da *res judicata*, a doutrina processualista aponta para quatro espécies principais, quais sejam (i) limites territoriais; (ii) limites temporais; (iii) limites subjetivos e (iv) limites objetivos.

No que concerne à primeira espécie (i), “a coisa julgada do caso concreto existe, vale e é eficaz para o caso concreto em todo o território nacional.” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016, p. 675). Esse entendimento está manifestamente firmado na redação do art. 16 do CPC que dita que a “jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional”.

Referente ao segundo ponto (ii), é com base no art. 505 do CPC<sup>16</sup> que os processualistas afirmam que enquanto permanecerem inalterados os elementos de fato e de direito que caracterizam a causa, a coisa julgada exerce sua influência e vincula o comportamento das partes ao seu comando. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016).

No que tange aos limites subjetivos (iii), a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, forte no art. 506 do CPC<sup>17</sup>. Ou seja, “autor e réu da ação ficam vinculados à decisão judicial, já que participaram do contraditório que resultou na prolação da decisão judicial.” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016 p. 677).

Ainda, no assunto subjetividade, o legislador aponta que a coisa julgada não causa danos a terceiros estranhos à relação processual, o que significa, dedutivamente, que não há óbice para eventual benefício proveniente de coisa julgada formada em processo judicial do qual não faziam parte. Caso contrário, evidente que se ofenderia as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme a jurisprudência aponta<sup>18</sup>.

Quanto aos limites objetivos (iv), com fulcro nos arts. 503 e 504 do CPC, o entendimento dos autores é de que

---

<sup>16</sup> Art. 505 do Código de Processo Civil. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

<sup>17</sup> Art. 506 do Código de Processo Civil. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 176.6261 / RS (2018/0235482-4). Terceira Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento 24 maio 2021.

o pedido formulado pela parte autora na inicial, eventual reconvenção do réu e o pedido de declaração de declaração incidental de falsidade documental certamente estarão recobertos pela estabilidade da coisa julgada, sempre que receberem pronunciamento judicial a respeito do mérito dessas pretensões. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016 p. 681)

Por falar em limites da coisa julgada, é necessário adentrar no tópico da Ação Rescisória, meio este que o CPC determina ser instrumento legalmente capaz de desconstituir a coisa julgada.

Humberto Theodoro Júnior (2002, p. 593) entende a Ação Rescisória como: “a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”.

Ao possibilitar o ajuizamento de Ação Rescisória, o art. 966 do CPC<sup>19</sup> enumera, taxativamente, os casos em que há essa possibilidade, com especial menção ao inciso VII, que é de grande valia para o caso em apreço. Eis que se trata da hipótese em que o autor da ação obtiver, *in verbis* “posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.”

---

<sup>19</sup> Art. 966 do Código de Processo Civil. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: nova propositura da demanda; ou admissibilidade do recurso correspondente.

§3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do §5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Especificamente, na Ação de Investigação de Paternidade, objeto do presente estudo, por “prova nova” entende-se algum meio de prova (em especial, o exame de DNA), que seja capaz de comprovar, irrefutavelmente, a existência de vínculo genético a unir ascendente e descendente.

À vista disso, utilizando-se da possibilidade de ajuizamento da Ação Rescisória como forte justificativa, surgem correntes contrárias à relativização da coisa julgada, suscitando clara afronta à segurança jurídica.

Todavia, quando se fala em propositura de ações judiciais, não se pode olvidar dos prazos para tanto, especificamente do prazo decadencial de dois anos para a propositura de Ação Rescisória, contados do trânsito em julgado da decisão, inteligência do art. 975 do CPC.

Excepcionalmente, na eventual obtenção de prova nova por parte do autor da ação (art. 966, inciso VII), deve-se atentar para o art. 975 do §2º do CPC, eis que delimita que o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Ocorre que, para a maioria dessas Ações Investigativas já transitadas em julgado, o acesso à prova nova fora obtido longos anos após o transcurso do prazo decadencial e quinquenal para a propositura da Ação Rescisória. Isso significa que acaso não fosse o entendimento doutrinário e jurisprudencial de se afastar a coisa julgada nesses casos, o direito ao reconhecimento de paternidade pleiteado estaria abarcado pela preclusão consumativa e temporal do direito (art. 223 do CPC)<sup>20</sup>, impossibilitando a parte autora de recorrer, e assim buscar a efetividade da tutela jurisdicional.

### 2.3. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Considerando que a coisa julgada e a segurança jurídica são reflexo uma da outra, refere-se que a segurança jurídica não pode ser somente formal, ou seja, representar a possibilidade de garantia de um direito, relacionada à celeridade na

---

<sup>20</sup> Art. 223 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

resolução da lide. Mas também deve ser substancial, isto é, assegurar a apreciação de lesão ou ameaça a direito por parte do Poder Judiciário, bem como garantir que este harmonize com as transformações sociais e históricas na percepção desses direitos, na exteriorização dos padrões determinados na Constituição Federal. (VASCONSELOS e BRAGA; 2016, n.p.)

Inclusive, VASCONSELOS e BRAGA vislumbram que “a segurança jurídica no paradigma do Estado Democrático de Direito, exige uma prática jurídica também voltada para o futuro.”

Como exposto, evidente que perante o cenário jurídico brasileiro atual, a segurança jurídica deve ser aplicada com uma visão do futuro.

Diz-se “visão do futuro” em razão de que o Direito deve não só estar a par, mas também necessita se movimentar em conformidade com as transformações e evoluções sociais que sucedem. Caso contrário, isso significa que a “imutabilidade” e a “inalterabilidade” de determinadas decisões, encontrariam entraves para se sustentar, ao passo que alcançam guarida, no caráter não absoluto da segurança jurídica.

Por esse ângulo, DELGADO, sugere, em seu trabalho denominado “Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais” que

o avanço das relações econômicas, a intensa litigiosidade do cidadão com o Estado e com o seu semelhante, o crescimento da corrupção, a instabilidade das instituições e a necessidade de se fazer cumprir o império de um Estado de Direito centrado no cumprimento da constituição que o rege e das leis com ela compatível a necessidade de um atuar ético por todas as instituições políticas, jurídicas, financeiras e sociais, tudo isso submetido ao controle do Poder Judiciário, quando convocado para solucionar conflitos daí decorrentes, são fatores que têm feito surgir uma grande preocupação, na atualidade, com o fenômeno produzido por sentenças injustas, por decisões que violam o círculo da moralidade e os limites da legalidade, que afrontam princípios da Carta Magna e que teimam em desconhecer o estado natural das coisas e das relações entre os homens. (1999, n.p.)

Nesse contexto, DELGADO (1999) enuncia que a sentença, quando maculada pela injustiça, pela imoralidade, pelo ataque à Constituição Federal, e pela mudança da realidade social, jamais transita em julgado, em época alguma.

Em contrapartida, o processualista gaúcho SILVA, O., (2004), é da linha doutrinária contrária à possibilidade de relativização da coisa julgada, ao expor que “pretender que a coisa julgada seja desconsiderada quando a sentença seja “injusta”, não é, seguramente, um ideal da modernidade.”

### Na opinião do autor

Parece-me impróprio condicionar a força da coisa julgada, primeiro, a que ela não produza injustiça; segundo, estabelecer como pressuposto para sua descon sideração, que essa injustiça seja "grave" ou "séria". A gravidade da injustiça como condição para "confrontar", como ele diz, a coisa julgada acabaria, sem a menor dúvida, destruindo o próprio instituto da res iudicata. SILVA, O., 2004, p. 05)

Em sintonia, na forma do recurso de Apelação Cível nº 70005134747/RS há jurisprudência do Tribunal Gaúcho nessa mesma direção. Cuida-se de ação de investigação de paternidade ajuizada em 1989 por J. A. W. S. e O. D. S., a qual foi julgada improcedente mediante a falta de prova pericial, tendo os autores apenas apresentado provas testemunhais. Assim, em primeiro grau o processo foi extinto justificando a ocorrência da coisa julgada. Em sede de apelação, os recorrentes arguíram que o juízo *a quo* não levou em conta as recentes decisões do TJRS e do STJ, que permitem, nesses casos, que a coisa julgada não seja óbice ao conhecimento das origens do cidadão.

O Tribunal manteve a decisão de primeiro grau, sugerindo que o simples fato de não ter sido possível, na época, realizar o exame de DNA não se admitiria a repetição da ação anterior, sob pena de uma questão jamais transitar em julgado, perpetuando-se assim os litígios. No entendimento vencedor da Desembargadora Maria Berenice Dias, se assim fosse “seria sempre plausível reabrir a instrução de processos já findos pois a cada dia pode surgir algum elemento novo de prova, mormente considerando o avanço inexorável da ciência.” Eis a ementa do caso:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO FUNDADO NA NECESSIDADE DE SER REALIZADO EXAME DE DNA. COISA JULGADA MATERIAL. Revela-se descabida a propositura de nova ação de investigação de paternidade sob o argumento de que, na ação anterior, não havia o exame de DNA, que é uma técnica de bastante prestígio, sem dúvida, mas que consiste em mais um dos elementos de convicção possíveis. A discussão está coberta pelo manto da coisa julgada material. Recurso desprovido.<sup>21</sup>

Para o processualista gaúcho Sérgio Gilberto Porto (2003), não se deve relativizar a coisa julgada a qualquer custo, contrariando assim o objetivo da sua instituição, mas sim apreciá-la com um ordenamento jurídico reformado, moderno e

---

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70005134747, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves. Data de julgamento 18 dez. 2002.

atual.

Armelin entende que, para tanto, seria ideal que a intervenção legislativa entrasse em cena para estabelecer, de antemão, os cenários em que a efetividade da coisa julgada não opera na proporção adequada, e a solução coerente para retratá-la “talvez nos termos já esboçados alhures, é o único caminho promissor para banir a insegurança do vencedor, a afoiteza ou falta de escrúpulos do vencido e o arbítrio e casuísmo judiciais.” (2004, p. 112)

Por outro lado, partindo do viés da dignidade da pessoa humana, e da manutenção da ordem jurídico-social, ambos consagrados pela Constituição Federal, surgem correntes doutrinárias e jurisprudenciais que defendem o afastamento da coisa julgada em casos pontuais e específicos.

Nessa perspectiva, o Ministro José Augusto Delgado, em voto proferido como relator na Primeira Turma do STJ, declarou sua

posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada e disse filiar-se a determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado. (DINAMARCO, 2002, p. 05)

Dito isso, DELGADO (1999) afirma que a coisa julgada é uma entidade definida e regida pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza ao homem e às regras postas na Constituição.

E continua dizendo que “a grave injustiça não deve prevalecer em época nenhuma, mesmo protegida pelo manto da coisa julgada, em um regime democrático, porque ela afronta a soberania da proteção da cidadania”. (DELGADO, 1999, n.p.)

Em concordância com o pensamento acima exposto, o Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Relator no julgamento do REsp 226.436/PR<sup>22</sup>, argumenta que

a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade.

Sendo assim, atentando-se para a necessidade de harmonizar valores de

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 226.436/PR. Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Turma Julgadora: 4ª Turma. Data de julgamento 28 jun. 2001.



igual ou maior importância, o afastamento da coisa julgada deve ser visto como valor inerente à ordem processual e constitucional, sendo necessário equilibrar a segurança e a justiça no âmbito processual. (DINAMARCO, 2001)

Tendo em mente que a Justiça encontra-se tanto saturada de demandas, quanto carece de confiabilidade, soa coerente fragilizar a coisa julgada para retificar equívocos e injustiças que, de outra forma, perpetuariam-se. (GRECO, 2015).

É por isso que em suas lições GRECO aponta que

o Estado demonstra um grande interesse na fragilização da coisa julgada, também porque a falência do aparelho burocrático estatal e as deficiências da sua defesa judicial têm contribuído para a consolidação e execução de decisões judiciais absurdas [...] (2015, p. 316)

Alexandre Freitas Câmara, em colaboração à coletânea de ensaios sobre a chamada “relativização da coisa julgada” (2008), enuncia que, não obstante a coisa julgada esteja protegida na qualidade de garantia constitucional, isso não significa que seja absoluta; pois nem mesmo as garantias constitucionais são blindados da relativização. O autor discorre que essa relativização é decorrente do princípio da razoabilidade, previsto no artigo 5º da Constituição. Assim, em eventual colisão de valores constitucionais, o intérprete da lei tem consentimento para mitigar o menos importante, e valorar o mais importante, usando o instrumento da ponderação.

Por conseguinte, ressalte-se que além da doutrina existente, a jurisprudência pátria vem criando um lastro de precedentes no qual o afastamento da coisa julgada é visto como imperioso, em casos específicos, nas mais variadas áreas de Direito, como no de Família, já amplamente discutido, no Tributário<sup>23</sup>, no Constitucional<sup>24</sup>, entre outros.

Em suma, infere-se que a mitigação da coisa julgada não pode ser considerada como ilegalidade, ou como lesão às normas definidas no sistema jurídico

---

<sup>23</sup> No caso, considerando que o STF, em inúmeros precedentes e ao julgar a ADIN nº 1417, declarou constitucional a aplicação da MP 1.212, tenho por razoável admitir a propriedade da relativização da coisa julgada, diante da necessidade de se valorizar e preservar o princípio maior da supremacia da Constituição Federal. (Apelação nº 2005.38.00.033475-2/MG. Relator Miguel Angelo De Alvarenga Lopes. 6ª Turma. Data de julgamento 23 set. 2013)

<sup>24</sup> Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada.. (Ag .Reg. No Agravo De Instrumento nº 618.700/MA. Relator: Min. Dias Toffoli. 1ª Turma. Data de julgamento 24 abr. 2012)

brasileiro. Longe disso, contempla-se como sendo fundamental à manutenção ao Estado Democrático de Direito.

### 3 PRINCÍPIOS RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DO TEMA

Como já relatado, ao se levantar a possibilidade de mitigação da coisa julgada, pode-se enfrentar um impasse entre dois princípios, ou melhor dizendo, entre dois direitos ou garantias fundamentais: de um lado, a segurança jurídica advinda da coisa julgada; e sob outro enfoque, a dignidade da pessoa humana, materializada no direito fundamental à filiação.

#### 3.1. DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Inicialmente, o Dicionário Priberam<sup>25</sup>, refere a palavra segurança como: o conjunto de ações e de recursos utilizados para proteger algo ou alguém; o que serve para diminuir riscos ou perigos; ou ainda, aquilo que serve de base e que dá estabilidade ou apoio. Além disso, é aquilo que apresenta firmeza, estabilidade, certeza, garantia e confiança.

Já, quanto ao termo “princípio” REZENDE explica que:

Atualmente, os princípios são considerados normas jurídicas primárias e devem ser levados em consideração mesmo nas hipóteses em que existam regras jurídicas sobre determinado assunto. É possível, inclusive, a declaração de inconstitucionalidade de regras legais violadoras de princípios constitucionais. (2013, p. 42).

Isso posto, o princípio da segurança jurídica pode ser compreendido como o princípio que determina que um sistema jurídico-legal seja transparente, estável e previsível. É considerado uma preservação que garante que a lei não será aplicada de forma aleatória e arbitrária.

Tanto é que, em seu voto do *leading case*, o Ministro Luis Fux explica que o princípio da segurança jurídica é tão imprescindível que, além de ser coadjuvante para a extensão de um sistema político, e ser uma das mais elementares disposições que qualquer ordenamento jurídico deve guardar, no seu sumiço, qualquer sociedade está fadada à ruína.

Em consonância, todas as facetas abarcadas pela presente pesquisa encontram grande respaldo jurídico na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 instaurou o Estado Democrático de Direito, no

---

<sup>25</sup> SEGURANÇA. In: Dicionário Online Priberam da Língua Portuguesa

qual tanto as autoridades governamentais, quanto os cidadãos, reconhecem que há um Estado, que é democrático e que é de Direito, que é permeado por regras que devem ser seguidas, assim como há direitos a serem resguardados.

Indo ao encontro desse pensamento, verifica-se que o art. 5º da Constituição introduz uma série de princípios e direitos fundamentais, e em seu inciso XXXVI refere à coisa julgada.

Nessa senda, pode-se inferir que a coisa julgada, emana do princípio constitucional da segurança jurídica, o qual é qualidade inerente ao Estado Democrático de Direito. Prova disso, é que a *res judicata* constitui garantia fundamental (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)<sup>26</sup>, além de estar abrigada sob o manto de cláusula pétrea (art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal)<sup>27</sup>, tamanha é a sua importância.

Ora, quando a Constituição estipula que a lei não prejudicará a coisa julgada, traduz-se o princípio da segurança jurídica, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Considerando que a Constituição efetiva a segurança jurídica por intermédio da coisa julgada, é justamente na aplicação desse princípio que encontramos muitas das críticas à relativização da coisa julgada. (REZENDE, 2013)

Todavia, SILVA (2004, p. 8) concorda com a visão de Humberto Theodoro Júnior, ao ponto que “entende que a própria ‘segurança’ almejada pelo sistema jurídico deve ser relativa, porquanto apenas o “direito justo” seria absoluto.”

Por falar em direito justo, fica nítido que o interesse máximo do Processo, assim como a finalidade da jurisdição é a solução justa e digna da lide, e a única forma de concretizar essa finalidade é salvaguardando a dignidade da pessoa humana, um dos alicerces da nossa República.

---

<sup>26</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

<sup>27</sup> Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
IV - os direitos e garantias individuais.

### 3.2. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CONSEQUENTE DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE

A Ação de Investigação de Paternidade está amplamente fundada e apoiada no princípio constitucional mais significativo e mais abrangente, o da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, em seu art. 1º estipula que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. Isto é, “trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios”. (TARTUCE, 2021, p. 28)

Nessa senda, TARTUCE (2021) relata que não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Sendo que o Código de Processo Civil de 2015 realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8º<sup>28</sup>.

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando a concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. (NUNES 2018).

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é “um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais”, argumenta-se que o operador do Direito deve sempre considerar o princípio fundamental estampado no Texto Constitucional em todos os atos de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. (NUNES, 2018, p. 74).

Prova disso, é que o art. 227 da Constituição Federal aplica o princípio da dignidade humana no sentido de que é “dever da família, a sociedade e o Estado, devem, em ação conjunta, assegurar, entre outros, a dignidade às crianças e aos adolescentes.”

É por isso que a dignidade da pessoa humana não somente expressa a autonomia da pessoa humana que caracteriza os direitos individuais, vinculada à ideia

---

<sup>28</sup> Art. 8º do Código de Processo Civil. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

de autodeterminação na tomada das decisões fundamentais à existência, como também requer prestações positivas do Estado, especialmente quando fragilizada ou ausente a capacidade de determinação dos indivíduos no cenário coletivo. (SOARES, 2009).

Desse modo, quanto à materialização do direito justo, o operador do direito, ao aplicar a norma ao caso sub judice, a interpreta, pesquisando o seu significante. Isso porque a letra da norma permanece, mas seu sentido se adapta a mudanças que a evolução e o progresso operam na vida social. (SOARES, 2009) .

Quando se fala em dignidade da pessoa humana, é impossível dissociá-la do direito ao reconhecimento da paternidade. Esse direito e garantia constitucional, tem amparo legal na nossa Constituição Federal.<sup>29</sup>

Já, quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, é imperioso reproduzir o art. 26<sup>30</sup>, que revolucionou o reconhecimento de filhos fora do casamento, em consonância com a Constituição Federal, não havendo distinção entre os filhos.

A Ministra Carmen Lúcia, ao proferir seu voto no *leading case* RE 363.889 enuncia que “o direito à identidade biológica, à identidade genética, é um valor que, está imbricada diretamente com o direito a ter a sua personalidade garantida, a ter a sua história e o seu passado, portanto, igualmente garantidos pelo sistema.”

No entendimento de Cristiano Chaves de Farias (2003) fica claro que a tutela da dignidade da pessoa humana necessita de instrumentos e procedimentos eficazes, para se cumprir fielmente o mandamento constitucional, o que pressupõe o direito investigatório de paternidade vasto e profuso, livre de limitações e refreamentos.

---

<sup>29</sup> Art. 227 da Constituição Federal. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
[...]

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>30</sup> Art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

O Princípio da Dignidade Humana reflete o que alguns autores chamam de “solidarismo social”, eis que a Constituição Federal o trata como valor fundamental imprescindível para um Estado de Direito.

Eis que GAGLIANO e FILHO (2021) aduzem que “a sua magnitude constitucional denota o seu conteúdo essencialmente político, transcendente, pois, de qualquer tentativa de contenção pelo Direito Público ou Privado.”

Nessa perspectiva, no tocante aos atributos do reconhecimento do estado de filiação, considera-se que é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça, com fulcro no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O jurista MONTEIRO (1992, p. 104), ao discorrer acerca do atributo “personalíssimo” do direito ao reconhecimento de filiação, suscita que significa ser “inerente ao estado de filho. Não comporta sub-rogados, nem se trata de direito suscetível de ser exercitado por outrem”.

Além disso, o direito ao reconhecimento do estado de filiação é indisponível, não cabendo renúncia ou desistência. Posto isso, mesmo no caso de morte dos pais biológicos, pode o filho ajuizar ação para ser reconhecido como filho, movendo-a contra os herdeiros. (NUCCI, 2020).

Por último, NUCCI (2020, p. 134) suscita que “o direito ao conhecimento da origem genética tem sua sede no direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular” logo, esse direito jamais será consumido pelo incidente processual da prescrição, sendo imprescritível.

Ante o exposto, é plausível concluir que o direito ao reconhecimento da paternidade emana diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que é uma garantia constitucional protegida pelo manto da Cláusula Pétreia.

### 3.3. COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS À LUZ DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE DE ROBERT ALEXY

Inicialmente, ao tratar da relação direito-principiológica, Dworkin (2007, p. 47) aborda que para se analisar o conceito de obrigação jurídica, é importante analisar o

“papel desempenhado pelos princípios na formulação de decisões jurídicas específicas”.

Nesse ínterim, o estudo dos princípios é fundamental para o saber jurídico, não se confundindo, contudo, com as regras. Suscita-se então que ambos os conjuntos de padrões apontam para decisões particulares sobre obrigações legais em circunstâncias particulares, mas diferem no caráter da direção que dão.

As regras são aplicáveis de uma maneira “tudo-ou-nada”. Dados os fatos que uma regra estipula, então temos duas situações: ou a regra é válida – e a resposta que ela fornece deve ser aceita – ou ela não é válida – e neste caso em nada contribui para a decisão. (DWORKIN, 2007)

De outra forma, Dworkin (2007) explana que apesar dos princípios não apresentarem consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são fornecidas, esses devem ser levados em consideração pelo Estado como se fossem uma razão que inclina numa ou noutra direção. Princípios, em vez de serem absolutos e automáticos, exigem cuidadosa reflexão e investigação tanto para estabelecer quanto para aplicar.

Então, conforme a doutrina, infere-se que nenhum direito ou princípio é tão absoluto que desmantele outro, por isso existe a proporcionalidade ou a ponderação, a fim de equilibrar eventual conflito entre direitos/princípios. No eventual caso de contenda entre dois princípios, evidente que um princípio restringe as possibilidades jurídicas de realização do outro.

Para tanto, Robert Alexy desenvolveu a teoria da proporcionalidade, cuja finalidade é sopesar dois princípios conflitantes, conflito esse que advém na dimensão do “peso”. Isso porque, o objetivo do sopesamento é “definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior “peso” no caso concreto”.

Na ocorrência dessa confrontação, um deles deverá simplesmente ceder. Porém, destaca-se que esse fenômeno não acarreta a nulidade ou invalidez do princípio cedente. O que ocorre é que, em determinadas circunstâncias, o princípio cessionário tem prioridade em detrimento do cedente; ao passo que, em outras circunstâncias pontuais, o conflito pode ser dirimido de forma contrária.

No caso concreto, vale observar se há um direito fundamental sendo violado. Nesse aspecto, se uma ação infringe um direito fundamental, do ponto de vista dos direitos fundamentais, ela é ilegítima. Por isso, não há falar em interpretar um princípio



isoladamente, ou fora de um contexto, principalmente o social. A razão para isso é clara: muitos direitos humanos fundamentais são caracterizados como princípios.

No caso da possibilidade de abrandamento da coisa julgada nas Ações de Investigação de Paternidade, constata-se um entrave entre a proteção do direito fundamental à filiação, e a garantia da segurança jurídica. Como referido, ao se ponderar a dignidade da pessoa humana, com a segurança jurídica, não se estaria anulando e uma e confirmando a outra, mas sim sopesando-se qual a “carga” que cada uma desempenha no caso concreto.

Nessa lógica, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, pode-se afirmar que a coisa julgada, na qualidade de um dos valores protegidos pela Constituição Federal, não pode preponderar sobre outros preceitos que têm nível hierárquico equivalente. Então, admitindo-se que a *res judicata* colida com outros princípios igualmente dignos de proteção, “conclui-se que a coisa julgada pode ceder diante de outro valor merecedor de agasalho.” MARINONI (2004)

Em concordância, no bojo do julgamento do *leading case* RE 363.889/DF, a Ministra Carmen Lúcia cita a tese elaborada pelo Prof. José Afonso da Silva, a qual revela a diferenciação entre segurança jurídica e segurança de direitos. Na visão do jurista, a segurança de direitos é a salvaguarda dos direitos garantidos na Constituição Federal, e que não podem sucumbir face a uma situação na qual se exija segurança processual como se fosse segurança jurídica. Com efeito, o autor entende que alguns preceitos fazem com que a segurança dos direitos proporciona confiabilidade no ordenamento jurídico.

Por fim, a Ministra ainda refere que “o direito à sua própria história é direito a ser garantido e não obstruído pela jurisdição constitucional, especialmente em nome do princípio da segurança jurídica genericamente adotada.” (RE 363.889/DF)

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>31</sup> dialogam com o fato de que a certeza da paternidade é para o investigante, antes de tudo, um direito inerente à dignidade da pessoa humana. Na ocasião, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão concebeu que:

nas causas envolvendo direitos de família, como o é a investigatória de paternidade, ações essas em que o mote da atuação do Judiciária há que

---

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.188.280/ SC. Relator : Ministro Luis Felipe Salomão. Turma Julgadora: 4ª Turma. Data de julgamento 20 jun. 2013.

ser, preponderantemente, a busca da verdade real como proteção aos direitos da dignidade da pessoa humana.

Não é acaso, que no tocante à dignidade da pessoa humana, as doutrinas constitucionais modernas entendem que o “núcleo essencial da dignidade da pessoa humana se equipara, na realidade, à de uma regra jurídica, e não à de um princípio.” (BARCELLOS, 2008)

## 4 A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E SEU ENFRENTAMENTO À LUZ DA TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO CIVIL E À LUZ DA COISA JULGADA

O reconhecimento de paternidade pode suceder de forma voluntária ou forçada, promovido quer pelo ascendente quer pelo descendente. Em especial, o reconhecimento forçado ocorre por intermédio da propositura da ação de investigação de paternidade. Nessa perspectiva, sob a ótica da teoria geral da prova, contempla-se a interseção da ação de investigação de paternidade já transitada em julgado com o instituto da coisa julgada, e de que forma a doutrina e a jurisprudência encaram essa junção.

### 4.1. TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

Em que pese o atual Código de Processo Civil dedicar um capítulo inteiro para balizar a teoria geral da prova, em tempos líquidos, muito se fala em inovações e em institutos evolutivos no tocante à prova no Processo civil, o qual se amolda às mudanças sociais e culturais.

Assim, o direito à prova é figura pilar do Processo Constitucional Civil, isso porque tanto o acesso à justiça quanto a efetividade da tutela jurisdicional são garantias constitucionais.

Por efetividade da tutela jurisdicional, entende-se “o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular.” (ZAVASCKI 1997, apud NETO, 2019)

Nesse ponto, é garantia de todo cidadão brasileiro ter acesso à função estatal para solucionar potencial conflito, valendo-se de qualquer meio de prova admitido no Direito, para assim, obter um resultado justo.

Para tanto, no caso concreto, após a conclusão da fase processual preliminar, abre-se espaço para a fase de instrução (produção de provas) do processo.

Então, a prova é definida como o complexo de meios processuais necessários para provar a existência de um fato alegado por uma das partes, consoante a leitura do art. 369 do CPC<sup>32</sup>. Em outras palavras, trata-se das manifestações materiais dos

---

<sup>32</sup> Art. 369 do CPC. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os

fatos, que normalmente se configuram fora e antes do julgamento (provas pré-estabelecidas), bem como todos os procedimentos investigatórios destinados a adquirir o conhecimento formado durante ou no âmbito do julgamento, bem como seus resultados.

Todavia, é necessário avaliar o que se entende por meios legais e legítimos moralmente falando. Nesse sentido, os meios legais podem ser entendidos como meios legítimos ou justos. Isto é, provas geradas em harmonia com a lei. Tal visto que a legislação processualista não impede a produção de provas para além das previstas no rol exemplificativo, sob única condição de não transgredirem as normas vigentes. Por isso, que são somente inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos<sup>33</sup>. (PROJURIS, 2019)

Em consonância, o Processo Civil também se rege pelo princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, pelo qual, nos termos do art. 371 do CPC<sup>34</sup>, o magistrado deve avaliar a prova de acordo com sua avaliação prudente, salvo disposição em contrário da lei.

Denota-se que o magistrado tem a faculdade de analisar a prova perante a legislação e a jurisprudência consolidada, agregando as suas vivências pessoais e profissionais, assim como o seu juízo, porém sempre vinculado à norma, à prova dos autos, e ao entendimento adquirido sobre cada tema, impedido de fazer apreciações independentes, o que garante que o litígio transcorra em conformidade com o princípio do devido processo legal. (MANUS, 2019)

Além disso, salienta-se que por força do direito processual (art. 373 do CPC)<sup>35</sup>, via de regra, o ônus da prova sobre a validade do pedido reclamado recai sobre a parte que propõe o pedido. Essa normativa se comunica com o fato de que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.” na forma do art. 378 do CPC.

A Doutrina aborda uma distinção adicional no tocante ao momento em que a

---

moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

<sup>33</sup> Conforme disposição do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal.

<sup>34</sup> Art. 371 do CPC. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

<sup>35</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

prova é formada:

a) prova pré-estabelecida: formada antes do julgamento e que, desse modo, a parte terá apenas de apresentar (escritura pública);

b) prova em constituição: é formada no processo por meio da atividade conhecida como obtenção de provas (por exemplo: exame de DNA)

No caso concreto, não se pode olvidar que quando se fala em documento novo, pressupõe-se que esse documento já existia quando da propositura da ação, todavia, não pôde ser empregado. A questão é que não se pode fazer essa mesma ponderação quanto ao exame de DNA, porque não se trata de prova nova ou que existia naquele tempo. Isso porque o exame de DNA é recurso técnico recente e moderno para se provar as afirmativas presentes no pleito, ou uma prova pericial que não pôde ser utilizada para comprovar o alegado na ação, por se tratar de técnica que ainda não podia ser aplicada. (MARINONI, 2006)

Como se verifica, é suficiente amoldar a compreensão de “documento novo” (gerado em tempos longínquos) ao contexto hodierno e moderno, ou seja, à época da descoberta do exame de DNA. Para tanto, MARINONI (2004) elucida que “essa forma de interpretar o texto legal nada mais é do que uma obrigação do intérprete”.

Discorre-se que o cerne da objeção envolvendo a ação de investigação de paternidade reside na ocorrência da evolução tecnológica. Isso revela que não se trata de equilibrar a coisa julgada material com o direito proposto em juízo, mas de reconhecer que a autora, no tempo da propositura da ação, ante técnicas insuficientes ou restritas, não pode comprovar o seu direito. (MARINONI, 2004)

Como consequência, o magistrado não pode delimitar os direitos que se submetem ou não à coisa julgada material face à “impossibilidade de o legislador acompanhar a velocidade do progresso de tecnologia”. (MARINONI, 2004, p. 15).

#### 4.2. CARACTERÍSTICAS DOS PROCEDIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU À IDENTIDADE BIOLÓGICA

De início, MADALENO suscita que as relações de parentesco envolvem direitos de ordem pessoal, moral e material, regulando vínculos e identidade social, restrições conjugais e afetivas

avançando no campo dos alimentos, do direito sucessório, na regulamentação da guarda e das visitas, em garantia da ampla comunicação do genitor não guardião, no caso de separação dos pais, e cujo direito é extensível aos avós, sendo dever dos genitores prepararem seus filhos para a vida familiar, social e profissional. (2018, p. 692)

Ainda, nessa mesma linha de pensamento, destaca-se a importância dos laços do parentesco transcenderem aos valores materiais

porque não é outra a finalidade da investigação de paternidade, senão identificar alguém como pai e outro como filho, para o descendente poder carregar o nome de família dessa vinculação, conhecer sua origem, vivenciar esses laços e ter o direito de conviver com os membros dessa família; e para, se não for acolhido nesse seio familiar, pelo menos poder se identificar com a sua família genética na sociedade. (MADALENO, 2018, p. 692)

Em vista disso, TARTUCE (2021) preconiza que o reconhecimento de filhos constitui um ato unilateral e formal, além de ser considerado, perante as especificações do Direito Civil, como sendo um ato jurídico em sentido estrito, justamente porque os seus efeitos são apenas aqueles decorrentes de lei.

À vista disso, o autor considera que “não há, em regra, uma composição de vontades, a fazer com que o mesmo seja configurado como um negócio jurídico.” TARTUCE (2021, p. 490)

O Código Civil, ao dispor sobre as relações de parentesco, em seu art. 1.596 descreve que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com efeito, MADALENO (2021) aponta que o reconhecimento da paternidade no Direito brasileiro é voluntário ou compulsório, operando-se o modo espontâneo pelas formas expostas pelo artigo 1.609 do Código Civil<sup>36</sup>.

TARTUCE (2021, p. 490) então, considera que “o reconhecimento voluntário trata-se de ato irrevogável, justamente porque envolve estado de pessoas.”

E continua, expondo que o reconhecimento voluntário produz efeitos

---

<sup>36</sup> Art. 1.609 O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

vinculantes e contra todos, ou seja, *erga omnes*<sup>37</sup>, e provoca efeitos retroativos, isto é, *ex tunc*<sup>38</sup>. Tal ato compete somente ao genitor ou à genitora. Cuida-se portanto de ato personalíssimo. (TARTUCE, 2021)

Mas, em outro plano, no caso da omissão do progenitor, o único caminho cabível é a ação investigatória, que provoca a substituição, por ato judicial, da vontade individual, com a imposição coercitiva da condição de filho. (RIZZARDO, 2018)

Nessa senda, “o reconhecimento forçado da paternidade é uma ação de estado da pessoa, com o escopo de declarar a relação jurídica de filiação, considerada um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível” (MADALENO, 2021, pg. 650), sendo essa última faceta em conformidade com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no Enunciado 149<sup>39</sup>.

Quanto ao reconhecimento forçado (por intermédio da ação investigatória), esse se dá em consonância com os arts. 1.606<sup>40</sup>, 1.615<sup>41</sup> e 1.616<sup>42</sup> todos do atual Código Civil; assim como com a Lei nº 8.560/92 que regula, entre outros, a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento.

Em se tratando dos meios de prova admitidos no bojo da Ação de Investigação de Paternidade, o art. 2º-A da Lei nº 8.560/92<sup>43</sup> dita que serão hábeis para provar a verdade dos fatos, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos.

Então, como é sabido, o exame de DNA (Ácido Desoxirribonucleico) é o meio de prova mais preciso e de maior valor em Ações de Investigação de Paternidade, “só

---

<sup>37</sup> Do Latim, contra, relativamente a, frente a todos. Em direito geral, trata-se de um ato, decisão ou julgamento que afeta todas as pessoas, não apenas as partes diretamente interessadas.

<sup>38</sup> Termo em Latim que significa “desde então”, descrevendo efeitos legais que podem afetar situações anteriores ao momento atual.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 149. “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.”

<sup>40</sup> Art. 1.606 do CC. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

<sup>41</sup> Art. 1.615 do CC. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

<sup>42</sup> Art. 1.616 do CC. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

<sup>43</sup> Art. 2º- A Da Lei Lei n. 8.560/92. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

sendo necessária a realização de novo exame, ou a sua desconsideração, se todo o conjunto probatório demonstrar realidade contrária ao do exame”, conforme deliberou o relator do caso, o Dr. Nilson Reis<sup>44</sup>.

Contudo, por um breve instante, é necessário retroceder em tempos em que não existiam métodos inovadores e modernos para determinar-se o vínculo genético entre dois indivíduos como o exame de DNA.

Isso porque a técnica do exame de DNA foi evidenciada somente em 1985 pelo cientista Alec Jeffreys, em seu estudo “Regiões ‘minissatélite’ hipervariáveis no DNA humano”<sup>45</sup> (tradução nossa), quando criou a “impressão digital do DNA”, o qual fornece um padrão único para cada indivíduo único. Como impacto subsequente, surgiu então, uma possível solução para casos de dúvida acerca da paternidade.

Não obstante, há vinte anos, ressalta-se que mesmo com a existência do exame, nem todos os brasileiros tinham acesso ao procedimento, com cifras que chegavam a custar, até dez mil reais. (EXAME..., 2010)

Em relação à legislação brasileira, no regime anterior ao Código Civil de 1916, com fulcro no Dec. n° 181, de 24/01/1890, art. 7º, §1º, não era possível ajuizar Ação de Investigação de Paternidade.

A prova da filiação não oriunda de casamento para efeitos sucessórios somente podia ser feita por confissão espontânea, pelo reconhecimento do filho em escritura de notas, no ato do nascimento, ou por outro documento autêntico oferecido pelo pai. (MALUF, C. e MALUF A, 2021).

Já na vigência do Código Civil de 1916, no âmbito do Direito de Família, elucida ZENI (2009) que os filhos ilegítimos eram reconhecidos mediante ato voluntário ou pelo Judiciário. O reconhecimento voluntário poderia ser feito pelos pais conjunta ou separadamente, na certidão de nascimento; ou mediante escritura pública ou por testamento.<sup>46</sup>

Em se tratando dos elementos probatórios para demandar o reconhecimento

---

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n° 57209123620078130024, 2ª Câmara Cível, Relator: Nilson Reis, Data de Julgamento: 05 ago. 2008. Data de Publicação: 19 ago. 2008.

<sup>45</sup> “*Hypervariable ‘minisatelite’ regions in human DNA*”.

<sup>46</sup> Art. 357. do Código Civil de 1916. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único). Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.



da filiação, o art. 363 do Código Civil de 1916, estipulava era necessário alguma das três provas: (i) se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai; (ii) se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela; ou (iii) se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

A autora, então, continua:

Quanto aos filhos incestuosos ou adúlteros, estes não poderiam ser reconhecidos. Se reconhecidos fossem, mediante ação de filiação, o ato tornava-se nulo a partir do momento da prova de que o filho era adúltero ou incestuoso. A ação de investigação de paternidade era possível somente se existente alguma das provas mencionadas no artigo 363 do Código Civil de 1916, ou seja, concubinato entre os pais; rapto da mãe pelo suposto pai ou relação sexual coincidente com a data da concepção; existência de escrito do suposto pai, reconhecendo a paternidade expressamente. (ZENI, 2009)

Ademais, “nos casos comuns, como de sedução mediante fraude, promessa de casamento e outros enganos, a lei negava ao filho direito ao reconhecimento.” MALUF, C. e MALUF A, 2021, p. 508)

Em suma, depreende-se da legislação vigente à época que, seja pela falta de previsão legal, seja pela dificuldade de obter as provas, seja pela ineficácia dos meios de provas existentes, e principalmente pela falta do exame do DNA, era extremamente dificultoso comprovar o vínculo paterno-filial.

Em alternativa, o civilista GONÇALVES (2020) descreve que o exame de DNA define a paternidade com a certeza necessária.

Isso porque o exame de DNA

tornou obsoletos todos os métodos científicos até então empregados para estabelecer a filiação. A comparação genética através do DNA é tão esclarecedora e conclusiva quanto às impressões digitais que se obtêm na datiloscopia, daí afirmar-se que o DNA é uma impressão digital genética. (VELOSO, 1997, p. 109)

É nesse sentido que se considera que “uma vez determinada a base genética da formação do indivíduo, conclui-se que o DNA representa a programação biológica da pessoa no presente, no passado e no futuro.” (MALUF, C. e MALUF A, 2021, p. 510).

Em tempos atuais, naturalmente, a prova de DNA, não é a única prova hábil utilizada e aceita no bojo das Ações de Investigação de Paternidade, considerando que o art. 1.605 do Código Civil brasileiro estipula que “na falta, ou defeito, do termo

de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito [...]”.

Em primeiro lugar, a semelhança fisionômica se trata de subsídio probatório de valor bastante escasso, ressaltando que só pelos caracteres de semelhança não é possível afirmar a paternidade. Todavia, MALUF, C e MALUF, A (2021) consideram que a parença entre filhos e pais é mais comum que a semelhança entre estranhos, conforme os ensinamentos do Professor Almeida Júnior.

É por isso que “conjugada a outros elementos, pode conduzir à conclusão da paternidade, que se atribui ao réu. É meio probante que se não despreza, em face dos progressos da ciência, o confronto entre os caracteres do filho e os do suposto pai.” (MALUF, C. e MALUF A, 2021, p. 516).

Do mesmo modo, não obstante seja bastante utilizada como fundamento para ajuizar a investigação, a posse de estado constitui mera aparência, da qual resulta simples presunção; e por si só, não justifica a ação. (MALUF, C. e MALUF, A., 2021).

Em terceiro plano, MALUF, C e MALUF, A (2021) fundamentam que, em relação à análise do sangue de duas pessoas, é possível, com certeza, comprovar senão a filiação, pelo menos a ausência desse laço de parentesco. O exame hematológico é prova negativa; serve para excluir a paternidade, não, porém, para afirmá-la.

Em suma, o exame do DNA das partes, este sim, confere inegável grau de certeza da relação de filiação, isso pois

o DNA (ácido desoxirribonucleico) é o mais íntimo componente da bagagem genética humana que cada indivíduo recebe de seus pais e conserva durante toda a sua vida, presente em cada célula do seu organismo, individualizando intrinsecamente cada pessoa (FUJITA, s.d. apud MALUF, C. e MALUF, A., 2021, p. 511)

É por isso que, consoante a súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”

Sendo assim, ajuizada Ação de Investigação de Paternidade, ocorridos os devidos trâmites processuais, principalmente o saneamento do processo, tendo sido posteriormente julgada procedente ou improcedente, esvaídos todos os possíveis tipos de recurso, tem-se que o referido pleito é abarcado pelo trânsito em julgado, e conseqüentemente pela coisa julgada.

#### 4.3 A POSSIBILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Ultrapassados os tópicos acerca da coisa julgada, da segurança jurídica, do princípio da dignidade humana, e do direito ao reconhecimento da filiação, discorrer-se-á acerca da junção de todos esses aspectos pelo que a doutrina denomina como “relativização da coisa julgada”, mais especificamente nas Ações de Investigação de Paternidade, em consonância com os precedentes dos Tribunais Superiores.

Partindo do viés da dignidade da pessoa humana, e da manutenção da ordem jurídico-social, ambos consagrados pela Constituição Federal, surgem correntes doutrinárias e jurisprudenciais que defendem o afastamento da coisa julgada em casos pontuais e específicos.

Inicialmente, pode-se considerar que a mitigação da coisa julgada nas Ações de Investigação de Paternidade está atrelada à inovação tecnológica e à uma forma de produção probatória impossível na época de tramitação dos autos.

Por isso entende-se que o magistrado deve apreciar o texto da lei em conformidade com a sociedade em que se encontra, ajustando-o à nova conjuntura. Pelo que, se a norma legal pode definhar, ela deve ser reanimada por meio da interpretação judicial, que designa o preceito jurídico. Por isso, a normativa não deve ser percebida como um atributo da redação, mas sim como um “sistema”. Ela não é, ela opera. (QUEIROZ apud MARINONI, 2004)

Acerca da temática, ao expor os seus argumentos em sede de julgamento no TJSC, o Magistrado Monteiro Rocha aduz que “na ação de investigação de paternidade, prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando-se à autora conhecer a sua origem biológica por meio de exame de DNA, em detrimento da coisa julgada.”<sup>47</sup>

Não é em vão que a Corte do Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se no bojo do Recurso Especial 226.436<sup>48</sup> nos seguintes termos:

[...] A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 0010786-07.2016.8.24.0000. Relator Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de julgamento 28 mar. 2017.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 226.436/PR. Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Turma Julgadora: 4ª Turma. Data de julgamento 28 jun. 2001.

palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca, sobretudo da realização do processo justo, a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão.

Por seu turno, o Relator do caso, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, aduz em suas razões que “não se pode olvidar, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade.”

É sob essa mesma perspectiva que GONÇALVES disserta que o Direito de Família é o ramo do Direito mais humano:

Em razão disso, e pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, “é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania”. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: “Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas.” (2016, p. 457)

É por isso que, no âmbito do Direito de Família atual, não há mais falar nessa característica rígida que permeia o instituto da coisa julgada. Antigamente, as ações judiciais investigativas ou negatórias de paternidade tinham sentenças e decisões com suporte exclusivo no intelecto do Julgador, encarregado de promover a avaliação dos tradicionais meios probatórios disponíveis à época. (MADALENO, s.d.)

Ainda, o jurista suscita que, no próprio instituto da adoção é possível revisar a qualquer tempo os registros civis do estado familiar do adotado, logo

soa incoerente e injustificável prender-se à rígida fórmula jurídica e brandir genericamente com a coisa julgada material, a irreversão daqueles processos de procura da paternidade judicial que, no passado, não puderam ser brindados pela revolucionária conquista do exame de DNA. (MADALENO, s.d., p. 34)

MADALENO demonstra que “paradigmas que defendem a hipossuficiência do consumidor e não concentram a mesma relevância pessoal e social da verdade real ditada pelo DNA, são exemplos frisantes da relatividade que precisa ser revisitada e aplicada no exame judicial de declaração ou negação da parentalidade genética.” (s.d., p. 34)

Ao passo que, atualmente sim, é preciso reexaminar essas normas morosas que estabelecem a eficácia irrestrita do instituto da coisa julgada. Há casos pontuais em que se necessita aplicar a sua mitigação, com o mesmo valor constitucional e força que a se empregam a liberdade de expressão, e a identidade. (MADALENO, s.d, p. 33).

Pela mesma razão, o Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889 em sede de repercussão geral (Tema 392)<sup>49</sup> entendeu que

I - É possível a repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova;

II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

No caso em tela os julgadores entenderam por afastar a coisa julgada estabelecida em Ações de Investigação de Paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova esse que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo, cuja ementa segue colacionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada

---

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 363.889/DF em Repercussão Geral. Relator: Min. Dias Toffoli Tribunal Pleno. Julgado em 02 jun. 2011.

improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

Dessa maneira, o Ministro Dias Toffoli, relator do RE *leading case*, argumenta que o simples “chamamento” da coisa julgada, mormente em assuntos de magnitude para a definição da personalidade do indivíduo, é o mesmo que recorrer a ficções jurídicas obsoletas, de suma pertinência em tempos anciões, com ínfimos recursos técnicos em matéria da Ciência.

Verifica-se que, reiteradamente, os julgadores das ações primitivas concluíam ser incerto o reconhecimento da paternidade considerando a falta de provas concretas a embasar a pretensão autoral à época da ação, e por isso, o STF solidificou entendimento de justamente mitigar a coisa julgada formada, a fim de possibilitar a realização do exame de DNA, meio de prova cabal e hábil a se determinar o liame genético entre as partes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. TEMA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que cabe a relativização da coisa julgada em se tratando de ação de investigação de paternidade em que não ocorreu realização de exame de DNA. 2. Agravo regimental, interposto em 25.08.2016, a que se nega provimento.<sup>50</sup>

MADALENO (s.d., p.33) infere que, sistematicamente, há esquecimento quanto à “inconteste ciência que pelos marcadores genéticos do DNA é capaz de inquietar equívocos vitalícios de parentesco e assim vêm condenando ao

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Minas Gerais. Agravo Regimental No Recurso Extraordinário Com Agravo nº 900.521. Relator: Ministro Edson Fachin; Primeira Turma; Data de julgamento: 28 out. 2016.

desassossego perpétuo de filhos e pais gerados da coisa julgada.”, entendimento esse também consolidado pelo STJ:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II – Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade". IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum".<sup>51</sup>

O Ministro Dias Toffoli aduz que, em se tratando de assuntos abarcando as relações de família, a própria Constituição Federal, no artigo 226, §7º, cuida da “paternidade responsável”, para substanciar a percepção de que essa deve ser sempre levada em consideração. (RE 363.889/DF)

Em suma, a relativização da coisa julgada nas Ações de Investigação de Paternidade progresso à realização do exame de DNA, é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores (STJ e STF), garantindo a busca pela verdade real do estado de filiação, com exatidão, por intermédio da realização de exame genético, com base na ausência de provas, na decisão anterior.

Pensar de forma oposta é andar para trás, para compreender que o processo precisaria predominar sobre o direito material. Necessária, então, a mitigação da coisa

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Paraná. Recurso Especial n. 226.436. Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Turma Julgadora: 4ª Turma. Data de julgamento 28 jun. 2001.

julgada nas Ações de Investigação de Paternidade já transitadas em julgada, para se evitar tormentos infindáveis (FARIAS, 2003).



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relativizar a coisa julgada material é um ato de democracia, eis que incorpora valores-chave em nossa sociedade, como a dignidade, a justiça, a igualdade e a equidade.

À medida que os tempos são modernos e, com frequência, a paternidade torna-se “líquida”, é imperioso compreender a importância do reconhecimento da paternidade que garante direitos e deveres.

Nesse sentido, o presente trabalho analisou a possibilidade da mitigação do instituto da coisa julgada nas Ações de Investigação de Paternidade que transitaram em julgado pela insuficiência/falta de provas à época da ação, por intermédio de um estudo multidisciplinar de revisão crítica da literatura e da jurisprudência pátria.

Inicialmente, constatou-se que a jurisprudência e a doutrina criaram um lastro de teses que possibilitam a mitigação da coisa julgada nas Ações de Investigação de Paternidade invocando e priorizando a dignidade da pessoa humana e o consequente direito à filiação, enquanto afastaram a segurança jurídica.

Hoje, tem-se plena consciência de que nenhum direito ou garantia fundamental é tão absoluto a ponto de dismantelar outro direito hierarquicamente heterogêneo. Isso porque, por mais que a coisa julgada (leia-se segurança jurídica) e o conhecimento da filiação (leia-se direito humano) ambos são direitos constitucionalmente fundamentais, está-se diante de um claro conflito entre os dois.

No caso concreto, no surgimento de conflito entre dois direitos/princípios aplica-se a teoria da proporcionalidade concebida por Robert Alexy, o qual considera o emprego da ponderação, para aferir qual deve prevalecer em detrimento do outro.

Nesse caso, frisou-se que não se trata de desconstituir ou dizimar um direito/princípio em favor de outro, mas de se sopesar os dois princípios e de considerar qual deve imperar, que nesse caso é o direito fundamental à filiação.

Para tanto, o *leading case* (RE 363.889/DF) expôs que o ataque a decisões transitadas em julgado não ocorre somente em razão de uma interpretação jurídica, mas em função do surgimento posterior à época da propositura da ação, de meios de prova capazes de determinar o vínculo genético entre ascendente e descendente, ante a evolução tecnológica.

Sob essa ótica, o surgimento de técnica moderna (qual seja o desenvolvimento do exame de DNA) capaz de alterar o desfecho do julgamento, à

época da ação não pôde ser empregado, mas que está apto, atualmente, para assegurar um pronunciamento favorável, na forma do art. 485, inciso VII do CPC.

Evidente que a problemática reside no progresso e no avanço tecnológico, eis que a prova moderna do exame do DNA confere inegável grau de certeza da relação de filiação. Isso significa reconhecer que, à época de tramitação da ação, a parte requerente não pôde comprovar o seu direito ante técnicas insuficientes e restritas.

Como consequência, constatou-se que o magistrado não pode delimitar os direitos que se submetem ou não à coisa julgada face à dificuldade do poder legislativo acompanhar a rapidez do desenvolvimento das tecnologias. Ademais, não pode o cidadão expectar que a prática legislativa tenha previsto todo e qualquer caso de possível lide, devendo assim, o Processo adequar-se às mudanças sociais e instrumentais.

Após, observou-se que as teorias contrárias à relativização tendem a invocar a segurança jurídica como inexorável, sugerindo que abrandar a coisa julgada seria o caos, ou uma anarquia. Tal qual, argumentam que um dos fundamentos da República é a segurança jurídica, entendida como desdobramento da coisa julgada material, e relativizá-la seria a mesma coisa que aniquilá-la.

Por derradeiro, aduzem que não se deve banalizar a formalidade da coisa julgada, e em caso de colusão e fraude, deve haver meios dentro do Processo para impugnar o ato processual defeituoso, mesmo estando abarcado pelo instituto processual da coisa julgada.

Em paralelo, considerou-se a propositura da ação rescisória, meio atualmente legal capaz de mitigar a coisa julgada, para se chegar à conclusão de que o prazo decadencial de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado para a propositura da ação, impediria a parte de desconstituir a coisa julgada.

Inferiu-se que, para a maioria dessas ações investigativas já transitadas em julgado, o acesso à prova nova fora obtido longos anos após o transcurso do prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória.

Então, percebe-se que, acaso não fosse o entendimento doutrinário e jurisprudencial certo de afastar a coisa julgada, o direito ao reconhecimento de paternidade pleiteado estaria abarcado pela preclusão consumativa e temporal do direito (art. 223 do CPC), impossibilitando a parte autora de recorrer, e assim buscar a efetividade da tutela jurisdicional.

Sob esse enfoque, mister admitir que, considerando que um dos escopos do

direito processual é a efetividade da tutela jurisdicional e a busca ímpeta pela resolução justa e correta da lide, a única forma de concretizar essa finalidade é salvaguardando a dignidade da pessoa humana, um dos alicerces da nossa República.

Nesse ponto, a doutrina entende a existência de um Direito Processual Constitucional, e o qualifica como sendo o sistema que concretiza a ordem jurídica.

De fato, a pesquisa partiu da premissa de que se admite relativizar a coisa julgada em situações específicas como o caso da investigação de paternidade. As principais hipóteses levantadas foram de que a mitigação da coisa julgada nas Ações de Investigação de Paternidade não fere o princípio da segurança jurídica, eis que encontra guarida na manutenção do direito ao reconhecimento da paternidade, tratando-se de um direito personalíssimo, imprescritível, inalienável, irrenunciável e inviolável; e que em eventual colisão entre o princípio da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana deve prevalecer o segundo, fazendo uso da teoria da proporcionalidade.

O presente estudo logrou confrontar todas as hipóteses levantadas no projeto de pesquisa, restando verdadeiras todas as afirmações indicadas.

Como exposto, no entendimento da doutrina, a sentença, quando maculada pela injustiça, pela imoralidade, pelo ataque à Constituição Federal, e pela mudança da realidade social, jamais transita em julgado, em época alguma.

Ao término da pesquisa força concluir que negar-se à revisão judicial do julgamento de improcedência das Ações Investigativas de Paternidade que não puderam contar com o recurso tecnológico do exame de DNA seria violar o direito de buscar à origem biológica, afrontando diretamente o texto constitucional em diversas disposições basilares.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução por Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores. 5ª Edição alemã.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ARMELIN, Doncato. **Flexibilização Da Coisa Julgada**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: Juspodivm, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica Dos Princípios Constitucionais – O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Órgão Julgador: Segunda Seção, Data da Decisão 18/10/2004, RSTJ VOL.: 00185. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em 05 out. 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out de 1988. Brasília, Distrito Federal Saraiva Jur; 56ª edição, 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 09 set. 1942. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del4657compilado.htm>>. Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 05 jan. 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992**. Regula A Investigação De Paternidade Dos Filhos Havidos Fora Do Casamento E Dá Outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 30 dez. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em 19 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, Distrito Federal, 18 mar. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito

Federal, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 22 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial nº 2017/0266863-0**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do Julgamento 14 ago. 2018. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201702668630](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702668630)>. Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 226.436/PR**. Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Turma Julgadora: 4ª Turma. Data de julgamento 28 jun. 2001. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199900714989&dt\\_publicacao=04/02/2002](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900714989&dt_publicacao=04/02/2002)>. Acesso em 03 nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Minas Gerais. **Agravo Regimental No Recurso Extraordinário Com Agravo nº 900.521**. Relator Ministro Edson Fachin; Primeira Turma; Data de julgamento: 28 out. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12029094>>. Acesso em 27 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 363.889/DF**. Tema 392. Relator Min Dias Toffoli, Tribunal Pleno Julgado em 02 jun 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 730.462/SP**. Tema 733. Relator Min Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Julgado em 28 maio 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318554/false>>. Acesso em 08 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 149**. Órgão julgador: Sessão Plenária, Data de Aprovação 13 dez.1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do STF - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 83. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986>>. Acesso em 02 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 57209123620078130024**, 2ª Câmara Cível, Relator: Nilson Reis, Data de Julgamento: 05/08/2008, Data de Publicação 19/08/2008. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=EDCB4CF241B73237345774EF3B0F835A.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5720912-36.2007.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=EDCB4CF241B73237345774EF3B0F835A.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5720912-36.2007.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Comarca de Criciúma. **Agravo de Instrumento nº 0010786-07.2016.8.24.0000**. Relator Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de julgamento 28 mar 2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943694799/agravo-de-instrumento-ai-10009620720168240000-mafra-1000962-0720168240000>>. Acesso em 18 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70005134747**, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves. Julgamento 18 dez. 2002. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consultaprocessual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70005134747&codComarca=700&perfil=0>>. Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70052751625**, 8ª Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index)>. Acesso em 28 out. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Relativização Da Coisa Julgada Material**. In: DIDIER JR., Fredie. Relativização da coisa julgada. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2008.

COGLIOLO, Pietro. **Storia Del Diritto Privato Romano**. Firenze, Itália, Editora: G Barbera, Descrição Física: 2 v. 1889.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pai Presente e Certidão**. 2015 – 2ª edição. Edição Luciana Assunção. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>. Acesso em 15 set. 2021.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos Da Coisa Julgada E Os Princípios Constitucionais**. In: II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário. São Paulo, 1999. Série Eventos 7. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/ambiental3/painel4.htm>> . Acesso em 29 set. 2021.

DELLORE, Luiz. **Estudos Sobre Coisa Julgada E Controle De Constitucionalidade**. Grupo GEN, 2013. Referência: 978-85-309-5604-2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5604-2/>>. Acesso em 13 out. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade Do Processo**. 6 Edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar A Coisa Julgada Material**. Revista Da Procuradoria Geral Do Estado De São Paulo. São Paulo/SP. P. 25-70, jan./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2055-56.pdf>>. Acesso em 26 set. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando Os Direitos A Sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EXAME de DNA completa 25 anos e está cada vez mais barato. **G1 - GLOBO**, [S. l.].

Publicado em 15 jul. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2010/07/exame-de-dna-completa-25-anos-e-esta-cada-vez-mais-barato.html>>. Acesso em 12 set. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Um Alento Ao Futuro: Novo Tratamento Da Coisa Julgada Nas Ações Relativas À Filiação**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.808, p. 57-71, fev. 2003. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35428>>. Acesso em 17 out. 2022.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca** - Editora Fi, 3ª Edição 2018. Porto Alegre. Disponível em: <[https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14979/2/A\\_Pesquisa\\_Juridica\\_s\\_em\\_Misterios\\_Do\\_Projeto\\_de\\_Pesquisa\\_a\\_Banca.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14979/2/A_Pesquisa_Juridica_s_em_Misterios_Do_Projeto_de_Pesquisa_a_Banca.pdf)>. Acesso em 03 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito De Família**. Editora Saraiva, 2021. p. 29 E-book. ISBN 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em 08 set. 2022.

GONÇALES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família** - Volume 6 - 17ª Edição. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em 26 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil**. Vol. II, 3ª edição. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6473-3/>. Acesso em 04 nov. 2021.

HENRIQUES Antonio; MEDEIROS João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9ª edição. Grupo GEN, 2017. Referência: 9788597011760. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>>. Acesso em 03 nov. 2021.

JEFFREYS, Alec; WILSON, Victoria; THEIN, Swee Lay. *Hypervariable 'minisatellite' regions in human DNA*. **Nature**, [S. l.], ano 1985, v. 314, p. 67-73. Data de publicação 07 mar. 1985. DOI <https://doi.org/10.1038/314067a0>. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/314067a0#citeas>>. Acesso em 23 set. 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 38ª edição: Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6ª Edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>>. Acesso em 26 out. 2021.

MADALENO, Rolf. **A Coisa Julgada na Investigação de Paternidade**. s.d. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigos-pdf/a-coisa-julgada-na-investigacao-de-paternidade.pdf>>. Acesso em 16 nov. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª edição, revisada, atualizada e ampliada. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Disponível em: <<https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em 06 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em 26 out. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em 26 out. 2022.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Reflexões Trabalhistas. O Livre Convencimento do Juiz e a Prova Produzida nos autos**. Revista Consultor Jurídico. 2009. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/reflexoes-trabalhistas-livre-convencimento-juiz-prova-produzida-autos>> . Acesso em 01 nov. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**, 8ª edição. Grupo GEN, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012408/>>. Acesso em 03 nov. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio Da Segurança Dos Atos Jurisdicionais (A Questão Da Relativização Da Coisa Julgada Material)**. Revista peruana de derecho procesal, ISSN 1991-1688, Nº. 9, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio Da Segurança Dos Atos Jurisdicionais (A Questão Da Relativização Da Coisa Julgada Material)**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: Juspodivm, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Relativizar A Coisa Julgada Material?** Academia Brasileira de Direito Processual Civil. 2004. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni(4)%20formatado.pdf)>. Acesso em 21 set. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Tereitos Mediante Procedimento Comum**. Volume II – 2 ed. Ev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Resvista dos Tribunais. 2016.

MAXEINER, James R. **Some Realism About Legal Certainty In Globalization Of The Rule Of Law**, Houston Journal Of International Law, Baltimore/USA, 2008. Disponível em:<[https://scholarworks.law.ubalt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1409&context=all\\_fac](https://scholarworks.law.ubalt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1409&context=all_fac)>. Acesso em 29 out. 2021.



MONTEIRO, Washington de Barros. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente**. São Paulo. Editora Malheiros, 1992.

NETO, Elias Marques de Medeiros. **O STJ E O Princípio Da Efetividade. Relevantes Julgados Sobre A Garantia Constitucional Da Duração Razoável Do Processo**. Revista do Advogado, da AASP, ano XXXIX, nº 141, 2019. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>>. Acesso em 26 out 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em 28 out. 2021.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 2ª edição, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana: Doutrina E Jurisprudência**. Editora Saraiva. 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604494/>. Acesso em 27 out. 2021.

PEREIRA, José Matias. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. Editora Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em 03 nov. 2021.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania Processual E Relativização Da Coisa Julgada**. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v. 22, 2003.

PROJURIS. **Art. 369 Ao Art. 380 Do Novo Cpc Comentado Artigo Por Artigo**. 2019. Disponível em <<https://www.projuris.com.br/novo-cpc/art-369-a-380-do-novo-cpc/#:~:text=332%20do%20CPC%2F1973.,dentro%20da%20conformidade%20da%20lei.>>. Acesso em 10 nov 2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Hard-Cases E Leading-Cases No Campo Do Direito À Educação: O Caso Das Quotas Raciais**. Editora Revista dos Tribunais. v. 1, n. 1. São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2010;1000912430>>. Acesso em 03 set. 2022.

RES JUDICATA. In. **Dicionário Online Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em <<https://dicionario.priberam.org/res%20judicata%20pro%20veritate%20habetur>>. Acesso em 19 out. 2021.

REZENDE, OLIVEIRA, Rafael. C. **Princípios do Direito Administrativo**, 2ª edição. Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4939-6/>. Acesso em 12 nov. 2021.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**, 2ª edição. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em 26 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª edição. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em 26 out. 2021.

SEGURANÇA. *In. Dicionário Online Priberam da Língua Portuguesa*. Disponível em <https://dicionario.priberam.org/SEGURAN%C3%87A>. Acesso em 22 nov. 2021.

SHIMURA Sérgio; ALVAREZ Anselmo Pietro; SILVA Nelson Finotti. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição. Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4841-2/>. Acesso em 22 out. 2021.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Coisa Julgada Relativa?** Academia Brasileira de Direito Processual Civil. 2004. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista%20-formatado.pdf>. Acesso em 30 nov. 2022.

SOARES, Marcelo. N.; CARABELLI, Thaís. **Constituição, Devido Processo Legal e Coisa Julgada no Processo Civil**. Editora Blucher, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393750/>. Acesso em 04 nov. 2022.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em 27 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Volume 5**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em 26 out. 2022.

TEIXEIRA Enise Barth. **A Análise De Dados Na Pesquisa Científica - Importância E Desafios Em Estudos Organizacionais**. Desenvolvimento Em Questão. Editora Unijuí. Edição v. 1 n. 2; ano 2003. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/84>. Acesso em 02 nov. 2021.

VASCONSELOS, Antonio Gomes de; BRAGA Renê Moraes da Costa. **O Conceito De Segurança Jurídica No Estado Democrático De Direito**. 2016. XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF. Disponível em <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/y0ii48h0/189tcxgv/8s8jzpmuipkXmeG0.pdf>. Acesso em 19 out. 2021.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação E Paternidade**. São Paulo, Editora Malheiros. 1ª Edição. 1997.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A Evolução Histórico - Legal Da Filiação No Brasil**. Revista Direito em debate. Edição nº 31. Jan. - jun. 2009. Disponível em

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641/363>>. Acesso em 19 out. 2021.